

## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 0312.01/2021-TP**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO *PROCESSAMENTO, GERAÇÃO E TRANSMISSÃO* DOS ARQUIVOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS-CEF, PREVIDÊNCIA SOCIAL-GFIP, ARQUIVOS REMETIDOS PARA GERAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (FISCAL E TRABALHISTA) E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB E NA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGR E SUPORTE NA REGULARIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

**Impugnante:** MAKRO ADM CONSULTORIA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 23.435.165/0001-91, com sede à Rua José Domingos de Oliveira No 222, Alpes, Londrina - PR, CEP 86075-030.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem encaminhar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela pessoa jurídica de direito privado MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

### **2. DOS FATOS**



Chegou ao conhecimento desta comissão de licitação, no dia 22 de dezembro de 2021, uma Impugnação de edital da empresa qualificada acima referente à Tomada de Preços Nº 0312.01/2021-TP, sedo, desde já, atestada a sua tempestividade, uma vez que respeitou o prazo recursal.

Em suas razões, a impugnante solicita a retificação do item 4.2, inciso IV, alínea "b", que possui a seguinte redação.

*"b) Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Lei nº 4.769/65, do ano corrente."*

A recorrente impugna este item por considerá-lo restritivo ao oportunizar o registro da pessoa jurídica unicamente no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, pois, pelo seu ponto de vista, considerando os serviços licitados, era para ser admitida também, de modo alternativo, a inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA.

Então como argumentos para fundamentar as suas razões a impugnante trouxe os seguintes posicionamentos:

Conforme requisitado no ITEM IV – B), a exigência de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, restringe a Ampla Concorrência, pelos motivos elencados a seguir:

1. As empresas de assessoramento e consultoria tributária também atuam na área de recuperação de créditos tributários e possuem em seu quadro funcional, profissionais das mais variadas áreas do Direito, Administração e Contabilidade, cada um deles vinculados às suas respectivas entidades representativas de classe, podem atender plenamente os requisitos do referido edital.

2. A exigência dos ITEM IV – B), frustram o caráter competitivo do processo licitatório, pois, é possível a realização do trabalho descrito no objeto do certame, de forma individual por qualquer um dos profissionais elencados ou até mesmo por Administrador, Advogado, Economista etc. A Constituição Federal (Art. 37, XXI) é clara e cristalina quando se trata da confecção do instrumento convocatório, ao expressar que, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Uma empresa especializada em Recuperação de Créditos Tributários, com profissional Administrador, devidamente registrado no Conselho Regional de

Administração – CRA, desde que cumpra todos os requisitos de Habilitação, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, apresente todas as declarações, fica legível que tem plena capacidade para desempenhar os serviços requisitados no Edital em Epígrafe.

Logo, sendo este o breve resumo dos fatos ocorridos, passamos a emitir, em seguida, nosso posicionamento sobre o caso e a posterior decisão recursal.

### 3. DO MÉRITO

Analisando os argumentos trazidos pela recorrente, vimos que ela diz que as empresas que atuam com assessoramento e consultoria na área de recuperação de créditos tributários possuem profissionais de diversas áreas, tais como contadores, administradores e até advogados.

Logo, por essa razão seria restritiva a exigência única de inscrição no Conselho de Contabilidade, tendo em vista que o objeto licitado pode ser exercido também por profissionais de outras áreas.

Então, para resolver este impasse, analisamos as normas regulamentares pertinentes ao assunto e constatamos que a referida exigência impugnada poderia estar, de fato, restringindo a competitividade do certame.

Deste modo, por este motivo, passaremos a emitir a seguinte decisão.

Todavia, ressalta-se que a alteração a ser feita no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)*

### 4. DA DECISÃO

Assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a pessoa jurídica MAKRO ADM CONSULTORIA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 23.435.165/0001-91, conferindo à Impugnação de Edital interposta tempestivamente, ACATAMENTO, pelas razões fáticas e jurídicas já apresentadas nesta peça.

Sendo posteriormente elaborada Termo de Errata, para retificação do texto do item 4.2, inciso IV, alínea "b".

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.



**PAULO COSTA SANTOS**

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú-CE